



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

GP Nº 418/2024

Petrópolis, 27 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0353/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 9846/2021 que “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÉLULA DE SEGURANÇA PARA OS GARIS NOS CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**”, de autoria do Vereador Junior Paixão, aprovado em reunião realizada em 04 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO: 60755  
00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2024.06.27 15:40:43 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÉLULA DE SEGURANÇA PARA OS GARIS NOS CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de lei que “Dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do município de Petrópolis”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e flagrante perda de objeto.

Assim, em que pese o Poder Executivo seja absolutamente sensível à causa e às necessidades específicas da categoria, tem-se que a análise da proposta deve ser feita eminentemente sob o prisma técnico-trabalhista e através da União, órgão competente para legislar sobre a matéria, por tratar-se de alteração à Lei Federal.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que **“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; **dispor sobre a organização e o**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**funcionamento da Administração Municipal**, conforme incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

**Da mesma forma, compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar sobre questões trabalhista e de trânsito e transporte, conforme artigo 22, incisos I e XI da Constituição Federal, vejamos:**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(...)  
XI - trânsito e transporte;

O PL tem como objetivo assegurar a segurança dos trabalhadores da categoria, no entanto, o entendimento sobre a suposta segurança dos trabalhadores da Limpeza Urbana não é unânime vejamos o que pensa a categoria e a direção do SIEMACO-SP<sup>1</sup>:

“Precisamos conscientizar os agentes públicos e legisladores que a cabine homologada para três passageiros já cumpre a função de ‘célula de segurança’, pois é a mais adequada para o transporte dos trabalhadores, tanto na ida quanto na volta para a descarga e as garagens. Essa proposta pode até ser de boa vontade dos vereadores, mas, na prática, prejudica o trabalho dos coletores. Antes de propor esse PL, seria mais interessante discutir conosco, entidade que representa a categoria e sabe das dificuldades e do que realmente a coleta de lixo precisa”, disse o presidente do SIEMACO-SP, André dos Santos Filho. *(grifos nossos)*

“Baseado em estudos, normas e requisitos legais de segurança e saúde ocupacional, o SIEMACO-SP elenca alguns tópicos que embasam a argumentação contra as ‘células de segurança’.

1º – O aumento do comprimento do veículo com a “célula de segurança” cria mais dificuldade para a realização de

<sup>1</sup> <https://www.siemaco.com.br/2021/08/trabalhadores-da-limpeza-urbana-sao-contraria-a-implantacao-de-celulas-de-seguranca-nos-caminhoes-da-coleta/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

manobras nas vias públicas, o que pode ocasionar acidentes com veículos e transeuntes.

2° – Maior esforço físico dos coletores para arremessar os sacos com resíduos no compactador, devido à maior distância entre o dispositivo e a célula, podendo gerar problemas ergonômicos.

3° – Devido à maior distância até o compactador, por conta do espaço ocupado pela estrutura física da “célula de segurança”, haverá acúmulo de resíduos, com risco de ocasionar doenças nos coletores pelo contato direto com o lixo.

4° – Dificuldades em realizar o descarte dos resíduos no compactador, exigindo que os coletores subam na “célula de segurança” para ajudar no descarte, ocasionando potenciais riscos de quedas, cortes e outros acidentes do trabalho.

5° – Dificuldades em parar o caminhão em local seguro nas vias, ficando distante dos pontos de coleta, exigindo maior esforço dos coletores no transporte dos resíduos, podendo ocasionar problemas ergonômicos.

6° – A movimentação da “célula de segurança” sendo elevada, pode gerar o contato com fiação elétrica energizada, ocasionando acidentes por descarga elétrica.

7° – Eventuais falhas na movimentação/elevação da “célula de segurança”, pode ocasionar a queda da estrutura sobre os coletores e munícipes, gerando acidente por prensamento.”

Assim, tem-se que a proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Autógrafo de Lei tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o presente veto **total** ao referido projeto de lei, pelas razões acima expostas.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de  
forma digital por  
RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO: BOMTEMPO:0036  
00367560755 7560755  
Dados: 2024.06.27  
15:41:41 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito